



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 018 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
64ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/10/2010  
PROCESSO Nº 1/4884/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200813923  
RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Cyleu Lira Mesquita  
MATRÍCULA: 102.883-1-2  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS POR FALTA DOS ORIGINAIS DAS 1<sup>AS</sup> VIAS.**  
Auto de Infração procedente. Os documentos fiscais foram declarados inidôneos por não conterem as vias originais, notadamente a primeira via. Decisão amparada nos artigos 131, inciso VIII e 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, A AUTUADA EM



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

EPIGRAFE TRANSPORTAVA MERCADORIAS DIVERSAS (CGM 269/2008) ACOMPANHADAS SOMENTE POR XEROX AUTENTICADAS DAS NF'S 080 E 081. FACE AO EXPOSTO, LAVROU-SE INICIALMENTE O TRMDF 10709/2008 P/QUE A CITADA IRREGULARIDADE FOSSE SANADA, QUAL SEJA A FALTA DA PRIMEIRA VIA DAS NF'S MENCIONADAS. EXPIRADO O PRAZO CONCEDIDO PELO TRMDF (SEM REGULARIZAÇÃO) LAVRAMOS O PRESENTE AI"

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 33.393,10</b>
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 5.676,82
Multa (30%)	R\$ 10.017,93
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 15.694,75</b>

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131, 169, inciso I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2008.13923-9, o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 269/2008, as cópias das Notas Fiscais, Ficha de Conferência de Mercadorias, Termo de Retenção ou Apreensão, Cópia do valor de etiqueta das mercadorias, Nota Fiscal Avulsa, Depósito Administrativo para garantia do AI, Impugnação e documentos, Requerimento para liberação das mercadorias e documentos, Julgamento Singular e Recurso Voluntário, Intimação para o contribuinte, Parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em virtude da análise dos fatos e documentos anexados ao Auto de Infração, com decisão amparada no artigo 131, inciso VIII e 21, inciso II, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97.

Nas suas razões de defesa o Recorrente aduz em síntese que o Auto de Infração deve ser considerado nulo por ausência de responsabilidade da transportadora e que esta não contribuiu com as irregularidades, que houve o extravio das primeiras vias no decorrer do transporte, que o Código Civil legitima a Xerox



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

autenticadas, não podem ser consideradas inidôneas por não haver prejuízo financeiro ao Erário, que a multa possui caráter confiscatório.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 156/2010, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração em epígrafe, nos termos da legislação processual vigente.

O processo administrativo fiscal reporta-se ao **transporte de mercadoria com utilização de documento fiscal inidôneo (Xerox autenticadas)**, decorrente de uma **fiscalização em trânsito**, onde, o agente fiscal constatou que a companhia aérea em comento conduzia produtos diversos sem os respectivos documentos fiscais originais.

A petição de recurso, em síntese, aduziu em preliminar e pela ordem de procedimentos, a nulidade processual, posto que a parte autuada não seria legítima para figurar como responsável pela infração. Posto que, a autuada não realizara qualquer ato que a vinculasse ao ilícito. Assim, haveria falha quanto à identificação do sujeito passivo da obrigação, que seria o contribuinte que realizou a venda das mercadorias.

Ante o exposto cabe inicialmente afastar as nulidades suscitadas, pelas razões a seguir expostas. Ora, em fácil análise aos fólios processuais é clarividente a ocorrência da infração descrita na peça proeminal, tendo em vista que o AI consigna detalhadamente que a posse das mercadorias desacobertas de notas fiscais se encontravam com a empresa em epígrafe. Corroboram, neste sentido, os demais documentos colacionados que se apresentam no nome da empresa, tais como o CGM e o Termo de Retenção, o transporte aéreo e a relação de carga. Desta feita, resta configurado o transporte de produtos sem os documentos fiscais, e a conseqüente legitimidade da empresa para figurar no pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 21, II, alínea "c" do Decreto 24.569/97, vejamos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

II — o transportador, em relação à mercadoria:

...

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;”

Foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Não havendo que se falar em qualquer nulidade neste sentido. Vencida as preliminares vergastadas, passo ao exame meritório da **quaestio juris**.

A matéria discutida é fixada na legislação tributária cuja determinação é que considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que não atender os requisitos de validade e eficácia, incluindo-se ao caso, ainda, os documentos que não tiverem as primeiras vias apresentadas, passados três dias da data da retenção das mercadorias. A legislação caracteriza a inidoneidade das Notas Fiscais que não estejam acompanhadas das primeiras vias, é este o comando extraído do artigo 131, inciso VIII, da Lei nº 12.670/96, in verbis:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

...

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.”

No presente processo, a lavratura do Auto de infração, ocorreu após a verificação, in loco, da ausência das primeiras vias originais dos documentos fiscais das mercadorias transportadas, como esclarece o agente do fisco:

“FACE AO EXPOSTO, LAVROU-SE INICIALMENTE O TRMDF 10709/2008 P/QUE A CITADA IRREGULARIDADE FOSSE SANADA, QUAL SEJA A FALTA DA PRIMEIRA VIA DAS NF'S



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

MENCIONADAS. EXPIRADO O PRAZO CONCEDIDO PELO TRMDF (SEM REGULARIZAÇÃO) LAVRAMOS O PRESENTE AI.”

No presente processo, a materialização da inidoneidade decorre da falta de apresentação das primeiras vias originais no prazo legal. Não há como afirmar idôneos os documentos sem apresentação dos documentos originais ao Fisco.

Portanto, confirmada no processo a inidoneidade do documento fiscal, o autuado deverá submeter-se a sanção imposta no artigo 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03, conforme decidido em primeira instância.

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para, depois de afastada a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** da ação fiscal proferida pela instância singular, em razão das razões já expostas, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 33.393,10</b>
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 5.676,82
Multa (30%)	R\$ 10.017,93
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 15.694,75</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

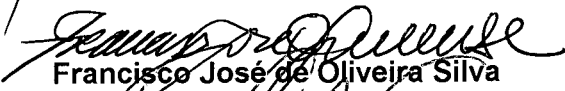
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Com relação a extinção do processo por ilegitimidade passiva**, tese defendida pela recorrente, resolve a Câmara, por unanimidade de votos, afastá-la sob o entendimento que a sujeição passiva deve recair sobre quem tem a posse de mercadoria em situação irregular, conforme disciplinado no art. 21, incisos II e III combinado com o art. 16, inciso I, alínea 'b' do Dec. 24.569/97. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 17 de janeiro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro/Relator

  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida de Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado